



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAMPO MOURÃO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI
Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - EDIFÍCIO DO FÓRUM - CENTRO - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Celular:
(44) 99734-6350 - E-mail: decartorio@gmail.com

Processo: 0001124-17.2023.8.16.0058
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Exequente(s): Município de Campo Mourão/PR
Executado(s): EUGÊNIA ZATHECHKO

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL
Cumprimento n.:0001124-17.2023.8.16.0058.0004

No dia 17 de julho de 2025, nesta Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo Juiz de Direito Ferdinando Scremin Neto, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o imóvel de matrícula nº **20.431**, registrado ao 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão, e de propriedade do(a) **Promovido EUGÊNIA ZATHECHKO**, endereço **IRMAOS PEREIRA, 290 - Centro - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.301-000**, portador(a) do RG 1045630 SSP/PR e CPF 387.626.179-15, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$ 16.546,33 (Dezesseis mil, quinhentos e quarenta e seis e trinta e três centavos)**, atualizado até **13/02/2023**. Eu, Vanessa Bezerra Borges, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Campo Mourão, 17 de julho de 2025.

Ferdinando Scremin Neto
Juiz de Direito

[1] Código de Processo Civil: “Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.”.

[2] Código de Processo Civil: “Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.”.